



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020:
ASPECTOS RELEVANTES

1

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Idade mínima (art. 14, § 3º, VI, "c" e "d")	- para Prefeito e Vice-Prefeito: 21 anos, completados até o dia 1º/jan/2021 ; - para Vereador: 18 anos, completados até o dia 15/ago/2020 . (art. 11, § 2º, Lei n.º 9.504/97)
Data do pleito (arts. 29, II e 77, caput)	15/nov/2020 (Emenda Constitucional n.º 107, de 2/7/2020).
	2º Turno - Municípios com mais de 200.000 eleitores (Porto Alegre, Caxias do Sul, Pelotas e Canoas): 29/nov/2020 . (Emenda Constitucional n.º 107, de 2/7/2020)
Reelegibilidade (art. 14, § 5º)	Os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído durante o curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente, não necessitando desincompatibilizar-se. O princípio vale tanto para o Prefeito quanto para o Vice-Prefeito. (Resolução TSE n.º 19.952/1997)

PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO:
LEI COMPLEMENTAR n.º 64, de 18/5/90
(Lei de Inelegibilidade)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	
Servidor efetivo (art. 1º, II, "I")	Deve afastar-se do cargo até o dia 14/ago/2020 , com direito a remuneração.
Servidor celetista (art. 1º, II, "I")	Deve afastar-se do cargo até o dia 14/ago/2020 , com direito a remuneração. (Resolução TSE n.º 20.632/2000)
Servidor ocupante de cargo de provimento em comissão (art. 1º, II, "I")	Deve exonerar-se do cargo até o dia 14/ago/2020 . (Resolução TSE n.º 18.019/1992)

¹ Os dispositivos referidos são mencionados após a indicação da norma em que se encontram. Exceto quando expressamente indicados, esses dispositivos são os indicados na norma da respectiva seção do trabalho (ou seja, a Constituição Federal, a Lei de Inelegibilidade e a Lei das Eleições).

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

PODER EXECUTIVO	
Servidor efetivo, ocupante de função gratificada enquadrada em hipótese do art. 1º, II (art. 1º, II, "l"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se do exercício da função gratificada até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, permanecendo no exercício do cargo efetivo até o dia 14/ago/2020 , quando então deve afastar-se, com direito a remuneração.
Servidor, efetivo ou não, com competência para lançar, arrecadar ou fiscalizar o recolhimento de tributos, ou para aplicar multas relacionadas a essas atividades (art. 1º, II, "d"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se do cargo até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, sem direito a remuneração . (Resolução TSE n.º 19.506/1996, reiterada pela Resolução n.º 22.627/2007) OBS.: se o exercício das funções se der em Município distinto do da candidatura, não há afastamento.
Diretor de escola pública (art. 1º, II, "l")	Deve afastar-se do cargo até o dia 14/ago/2020 , com direito a remuneração. (Resolução TSE n.º 19.567/1996)
Ministro, Secretário, Presidente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação mantida pelo poder público (art. 1º, II, "a", 1, 5, 9 e 16; IV, "a"; e VII, "a")	Deve exonerar-se do cargo até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito.
Autoridade policial civil e militar com exercício no Município (art. 1º, IV, "c"; e VII, "b")	Deve afastar-se do cargo, com direito a remuneração, até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. OBS.1: se o exercício das funções se der em Município distinto, o afastamento deve ocorrer até o dia 14/ago/2020 . OBS.2: o policial militar, contando mais de dez anos de serviço, sendo eleito, passará à inatividade, no ato da diplomação; não sendo eleito, retornará ao serviço ativo (art. 14, § 8º, CF).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Conselheiro Tutelar (art. 1º, II, "l")	Deve afastar-se do cargo até o dia 14/ago/2020 (Decisão do Min. Gilmar Mendes – TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 22759/2004), sem direito a remuneração (Agravado de Instrumento n.º 70025373044 – 4ª Câmara Cível TJRS)
Prefeito Municipal (art. 1º, § 1º)	Para concorrer a outro cargo, deve renunciar ao mandato até o dia 3/abr/2020 . OBS.: A desincompatibilização é necessária mesmo que o Prefeito concorra em outro Município, vizinho ou não (Resolução TSE n.º 21.297/2002).
Vice-Prefeito (art. 1º, § 2º)	Pode concorrer a Prefeito ou Vereador, preservando o respectivo mandato, desde que não suceda ou substitua o titular a partir de 4/abr/2020 .

PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, TRIBUNAIS DE CONTAS, AGÊNCIAS REGULADORAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA	
Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador e Vereador	Não necessita desincompatibilizar-se, nem mesmo quando presidente da respectiva Casa Legislativa. (Resolução TSE n.º 19.537/1996)
Magistrado (art. 1º, I, "q"; II, "a", 8; IV, "a"; e VII, "a"; Constituição Federal, art. 95, § único, III)	Não pode exercer atividade político-partidária. Deve afastar-se definitivamente do cargo (exoneração ou aposentadoria) até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. OBS.: a exoneração ou a aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar implica inelegibilidade pelo prazo de oito anos.
Membro do Tribunal de Contas do Estado ou da União (art. 1º, II, "a", 14; IV, "a"; e VII, "a"; Constituição Federal, art. 73, § 3º)	Não pode exercer atividade político-partidária. Deve afastar-se definitivamente do cargo (renúncia ou aposentadoria) até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Servidor da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 366)	Não pode exercer atividade político-partidária. (REspE n.º 35.354-AM/2009 - TSE) Deve afastar-se definitivamente do cargo (exoneração ou aposentadoria) até o dia 3/abr/2020 .
Titular de serventia judicial ou extrajudicial (art. 1º, II, "l")	Deve afastar-se do cargo até o dia 14/ago/2020 . (Resolução TSE n.º 14.239/1994)
Conselheiro da AGERGS (art. 1º, II, "b")	Deve afastar-se do cargo até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (Consulta TRE-RS n.º 62/2002)
Membro da Defensoria Pública com exercício na comarca (art. 1º, IV, "b"; e VII, "b")	Deve afastar-se do cargo até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. OBS.1: se o Defensor Público exercer suas funções em Comarca distinta, o afastamento deve ocorrer até o dia 14/ago/2020 . OBS.2: o Defensor tem direito à remuneração durante o período de afastamento (art. 89, Lei Complementar Estadual n.º 11.795/2002).
Membro do Ministério Público (art. 1º, I, "q"; II, "j"; IV, "b"; e VII, "b"; Constituição Federal, art. 128, § 5º, II, "e")	Não pode exercer atividade político-partidária (ADIn n.º 1.371-8), ressalvadas as situações dos licenciados da carreira na forma do art. 29, § 3º, do ADCT/CF e detentores de mandato eletivo quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004) (RO n.º 999-SP/2006 - TSE). Deve afastar-se definitivamente do cargo (exoneração ou aposentadoria) até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. OBS.: a exoneração ou a aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar implica inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

ENTIDADES DE CLASSE E CONSELHOS PROFISSIONAIS

Dirigente de entidade de classe (art. 1º, II, "g"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (Resolução TSE n.º 18.019/1992) OBS.: A OAB enquadra-se no rol das entidades de classe (Ag.Reg.REspE n.º 26.211-MG/2017)
Dirigente de entidade de	Deve afastar-se até o dia 3/abr/2020 , se candidato a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

regulamentação do exercício profissional (art. 1º, II, "d"; IV, "a"; e VII, "a")	Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (RO n.º 290-SP/1998 - TSE)
Conselheiro de Serviço Social Autônomo (art. 1º, II, "d"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (Resolução TSE n.º 19.566/1996)

**ASSOCIAÇÕES DE ENTES PÚBLICOS E ENTIDADES
DETENTORAS DE CONTRATOS OU CONVÊNIOS
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Dirigente de associação de Municípios (art. 1º, III, "b", 3; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se da entidade até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (Resolução TSE n.º 21.772/2004)
Dirigente de concessionária de serviço público (art. 1º, II, "i"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se da empresa até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (Resolução TSE n.º 20.116/1998)
Dirigente de agência de propaganda (art. 1º, II, "i"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se da empresa até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (REspE n.º 19.988-PR/2002 - TSE)
Dirigente de empresa contratada mediante licitação (art. 1º, II, "i"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se da empresa até o 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (REspE n.º 22.239-PR/2004 - TSE) OBS.: não se aplica aos contratos administrativos decorrentes de licitação a ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes.
Dirigente de entidade conveniada (art. 1º, II, "i"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se da entidade até o dia 3/abr/2020 , se candidato a Vereador, ou até o dia 3/jun/2020 , se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (REspE n.º 20.069-MS/2002 - TSE) OBS.: é irrelevante o fato de a entidade (ONG, por exemplo) não ter fins lucrativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

OBSERVAÇÃO: o afastamento do cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica prova-se pela alteração do seu respectivo contrato social (RO n.º 556-AC/2002 - TSE), mesmo que o registro dessa alteração pela Junta Comercial ocorra já no curso do prazo de incompatibilidade (REspE n.º 19.988-PR/2002 - TSE).

OBSERVAÇÃO: os prazos para desincompatibilização aqui informados correspondem ao último dia no qual o candidato poderá exercer sua atividade sem incorrer em inelegibilidade; ou seja, no dia seguinte ao indicado o candidato já deverá estar desincompatibilizado.

OBSERVAÇÃO ADICIONAL: anteriormente à promulgação da Emenda n.º 107 à Constituição Federal, de 2 de julho de 2020, que adiou as datas da eleição para o mês de novembro, o Supremo Tribunal Federal entendia permanecerem inalterados os prazos para desincompatibilização, não obstante as medidas de combate à pandemia Covid-19 (ADI n.º 6.359-MC - Ministra Rosa Weber. Decisão monocrática de 2/4/2020). O art. 1º, § 3º, IV, da Emenda n.º 107 mandou computar os prazos de desincompatibilização a vencer considerando-se a nova data de realização das eleições e considerou preclusos os prazos já vencidos, vedada a sua reabertura. Tendo a Emenda n.º 107 sido publicada em 3 de julho (último dia antes do início do prazo de três meses antes da data originalmente marcada para a eleição), a data de afastamento prevista no art. 1º, II, "I" da Lei Complementar n.º 64 foi adiada em conformidade com a nova data do pleito, enquanto os prazos previstos no art. 1º, IV e VII, da mesma Lei Complementar, já preclusos quando da publicação da Emenda, restaram inalterados.

LEI FEDERAL n.º 9.504, de 30/9/1997
(Lei das Eleições)

DEFINIÇÃO DE CANDIDATURAS E COLIGAÇÕES

Desde 4/abr/2020	
Domicílio eleitoral (art. 9º)	OBS.1: o prazo de domicílio eleitoral permanece inalterado, não obstante as medidas de combate à pandemia Covid-19 (ADI n.º 6.359-MC - Ministra Rosa Weber. Decisão monocrática de 2/4/2020). OBS.2: prazo inalterado, conforme art. 1º, § 2º, EC n.º 107/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Filiação partidária (art. 9º; Lei n.º 9.096/95, arts. 19, 20 e 22-A, § único, III)	Deferida pelo órgão partidário antes do dia 4/abr/2020 (podendo o estatuto do partido exigir prazo superior). OBS.1: os militares da ativa não se filiam; apenas requerem o registro da candidatura, após escolhidos em convenção partidária (Acórdão TSE n.º 11.314/1990). OBS.2: os magistrados e Conselheiros do Tribunal de Contas (Resolução TSE n.º 19.978/1997), assim como os membros do Ministério Público (ADIn n.º 1.377-7), devem filiar-se a partido político assim que desincompatibilizados (Resolução TSE n.º 23.180/2009). OBS.3: não basta o candidato estar filiado ao partido se este não houver tempestivamente incluído o seu nome na relação de filiados enviada à Justiça Eleitoral na segunda semana de abril de 2016 (REspE n.º 20.058-RS/2002). OBS.4: não perde o mandato o detentor de cargo eletivo que mudar de partido no período de 5/mar a 3/abr/2020 . OBS.5: o prazo de filiação partidária permanece inalterado, não obstante as medidas de combate à pandemia Covid-19 (ADIn n.º 6.359-MC – Ministra Rosa Weber. Decisão monocrática de 2/4/2020). OBS.6: prazo inalterado, conforme art. 1º, § 2º, EC n.º 107/2020.
Período para a realização de convenções (Emenda n.º 107/2020, art. 1º, § 1º, II)	De 31/ago a 16/set/2020
Convenções por meio virtual (Emenda n.º 107/2020, art. 1º, § 3º, I)	As convenções poderão ser realizadas por videoconferência, por meio da ferramenta tecnológica que o partido entender mais adequada, observados os prazos, regras e procedimentos legais (Consultas n.ºs 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37. TSE, 4/6/2020). OBS. é irrelevante o fato de o estatuto partidário não prever a realização de convenções ou reuniões por meio virtual.
Coligações (art. 6º; Constituição Federal, art. 17, § 1º)	Admitidas somente para as eleições majoritárias. Vedadas para as eleições proporcionais. OBS.: É assegurada aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de coerência (ou seja, os partidos podem coligar-se com legendas diferentes nos diversos Municípios).
Denominação de coligações	A denominação da coligação não poderá coincidir com, nem incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

<p>(art. 6º, § 1º-A; Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 4º, § 3º)</p>	<p>nem conter pedido de voto para partido político. Em caso de denominações idênticas de coligações, o Juiz Eleitoral decidirá.</p>
<p>Número máximo de candidatos a registrar (art. 10, <i>caput</i>)</p>	<p>Cada partido poderá registrar candidatos em até 150% (uma vez e meia) do número de cadeiras na Câmara de Vereadores.</p>
<p>Quota de candidatos por gênero (arts. 10, §§ 3º e 4º; e 91, <i>caput</i>; Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 17, §§ 3º e 4º)</p>	<p>Cada partido deverá reservar, para candidatos de cada gênero, o mínimo de 30% e o máximo de 70% do número de candidaturas a que tiver direito. Não sendo possível completar a quota, essas vagas ficam em aberto. OBS.1: homens ou mulheres transexuais ou travestis serão contabilizados conforme o gênero declarado quando do alistamento eleitoral, ou seja, até o dia 6/mai/2020 (Consulta n.º 0604054-58. TSE, 1º/3/2018). OBS.2: no cálculo de vagas por gênero, qualquer fração será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo (REspE n.º 22.764-PR/2004). OBS.3: o cálculo dos percentuais de vagas por gênero deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. OBS.4: a ausência de realização de atos de campanha eleitoral pelos(as) candidatos(as) para a promoção de suas próprias candidaturas poderá caracterizar fraude à quota e levar à cassação dos diplomas dos parlamentares eleitos pela legenda fraudadora (Ag.Reg. no REspE n.º 851-RS/2020 – TSE).</p>
<p>Registro de candidatos (arts. 10, § 5º; e 11, §§ 4º e 14; Emenda n.º 107/2020, art. 1º, § 1º, III)</p>	<p>O prazo para o pedido de registro de candidaturas encerra às 19h do dia 26/set/2020. OBS.1: se o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo diretamente, em até 48h após a publicação da lista de candidatos pela Justiça Eleitoral. OBS.2: se a convenção não indicar o número máximo de candidatos possível, o órgão de direção municipal do partido poderá preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até o dia 16/out/2020. OBS.3: o candidato cujo registro não tenha sido requerido pelo partido ou coligação poderá fazê-lo individual e diretamente, em até 48h após a publicação da lista de candidatos pela Justiça Eleitoral, desde que o registro da própria nominata de candidatos na qual foi omitido o nome do candidato tenha sido requerido dentro do prazo (REspE n.º 36.684-SE/2013).</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	<p>OBS.4: é vedado o registro de candidatura avulsa.</p> <p>OBS.5: a candidatura nata de Vereadores, bem como dos suplentes que tenham exercido esses mandatos durante a legislatura em curso, foi suspensa por liminar concedida pelo STF na ADIn n.º 2.530-9, podendo os mesmos ser vetados pela convenção partidária.</p>
Nome do candidato (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 25, § único)	Na composição do nome a constar da urna eletrônica não poderá constar o uso de expressão ou siglas pertencentes a qualquer órgão público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta.
Substituição de candidatos (art. 13)	<p>É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que:</p> <ul style="list-style-type: none">- for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro;- tiver seu registro indeferido ou cancelado;- em decorrência da anulação da convenção pelo órgão nacional do partido. <p>OBS.1: o registro de candidato em substituição a outro deve ser requerido em até dez dias, contados do fato ou da notificação da decisão judicial que tenha dado causa à substituição.</p> <p>OBS.2: o pedido de substituição de candidato deverá ser apresentado até o dia 26/out/2020 (salvo no caso de falecimento, quando a substituição poderá ser efetivada após essa data).</p>
Disciplina partidária (arts. 7º, §§ 2º e 3º; e 14)	<p>As decisões da convenção municipal do partido sobre celebração de coligações estão sujeitas à anulação pelos órgãos superiores, na forma do respectivo estatuto, quando contrárias às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional; nesse caso, a Justiça Eleitoral deverá ser formalmente comunicada até o dia 26/out/2020.</p> <p>OBS.: até o dia da eleição, o partido pode requerer o cancelamento do registro do candidato que houver expulso, nos termos de seu estatuto, assegurada ampla defesa.</p>

FINANCIAMENTO DA CAMPANHA

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (art. 16-C, §§ 7º, 11 e 16; Resolução TSE n.º 23.605/2019,	<p>Os recursos do FEFC somente ficarão à disposição do partido após a definição pelo órgão executivo nacional de critérios para a sua distribuição. Os recursos provenientes dessa fonte que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional quando da apresentação da prestação de contas de cada campanha.</p> <p>OBS.1: os partidos podem renunciar ao FEFC mediante</p>
--	--



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

<p>arts. 2º, § 2º; 6º, § 1º; e 8º, § único)</p>	<p>comunicação ao TSE até o dia 1º/jun/2020. Esses recursos não serão redistribuídos aos demais partidos.</p> <p>OBS.2: os critérios de distribuição devem prever a aplicação dos recursos provenientes do FEFC proporcionalmente às candidaturas femininas, assegurada a destinação de, pelo menos, 30% desses recursos.</p> <p>OBS.3: cada candidato deve apresentar requerimento escrito ao órgão partidário municipal para ter acesso aos recursos do FEFC.</p>
<p>Fomento às candidaturas femininas (Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 8º; e 19, §§ 3º e 4º)</p>	<p>Pelo menos 30% dos gastos contratados com recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) devem ser destinados ao financiamento das campanhas das candidatas do partido.</p> <p>OBS.1: caso a proporção de mulheres seja superior a 30% das candidaturas do partido, a destinação de recursos do Fundo Partidário deve corresponder a essa proporção.</p> <p>OBS.2: o percentual fixado no art. 9º da Lei n.º 13.165/2015 (entre 5% e 15%) foi julgado inconstitucional na ADIn n.º 5.617, aplicando-se à distribuição dos recursos do Fundo Partidário a mesma proporção mínima de candidaturas femininas do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97).</p>
<p>Responsabilidade (arts. 20 e 21; Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 45, §§ 4º, 5º, 6º e 8º)</p>	<p>A pessoa eventualmente designada pelo candidato para a administração financeira de sua campanha é pessoalmente solidária com ele pela veracidade das informações financeiras e contábeis da campanha. Ambos deverão firmar conjuntamente a prestação de contas da campanha.</p> <p>OBS.1: o candidato a Vice-Prefeito é solidariamente responsável no caso de extrapolação do limite máximo de gastos fixados para o titular da chapa em que concorre.</p> <p>OBS.2: o candidato não se exime de responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, a inexistência de movimentação financeira, ou deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.</p> <p>OBS.3: a renúncia, a desistência e o indeferimento do registro não eximem o candidato (ou o administrador de campanha ou mesmo o partido, no caso do falecimento) do dever de prestar contas do período em que tenha participado do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.</p> <p>OBS.4: é obrigatório o acompanhamento da arrecadação de recursos e da realização de gastos eleitorais por contabilista habilitado.</p> <p>OBS.5: é obrigatória a constituição de advogado para a</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	<p>prestação de contas. OBS.6: a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta do dever de prestação de contas.</p>
<p>Limite global de gastos (arts. 18, 18-C, 26, XVI e 100-A, § 3º; Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 5º, § único; e 37, § único)</p>	<p>Definido pela Justiça Eleitoral até o dia 31/ago/2020, considerados os gastos declarados pelos partidos/coligações para as eleições municipais de 2016, atualizado pelo IPCA/IBGE. OBS.1: as multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração da legislação eleitoral são consideradas gastos eleitorais, sujeitos ao limite estabelecido. OBS.2: as multas por propaganda antecipada deverão ser suportadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, mesmo que o infrator venha a ser registrado candidato. OBS.3: o limite de gastos da campanha para Prefeito compreende os gastos do candidato a Vice-Prefeito. OBS.4: não serão computados no limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido para a conta bancária do seu candidato. OBS.5: excetuadas as sobras de campanha, a transferência de valores pelo candidato para a conta bancária do partido serão considerados para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido em prol de sua candidatura OBS.6: no segundo turno, o limite de gastos de cada candidato será 40% do limite original.</p>
<p>Limites setoriais de gastos (art. 26, §§ 1º e 3º)</p>	<p>Relativamente ao total do gasto da campanha, não se pode despender mais que: I - 10% com a alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; e II - 20% com o aluguel de veículos automotores. OBS. não se consideram gastos eleitorais e não se sujeitam à prestação de contas as despesas do candidato com o combustível e manutenção do veículo por ele usado pessoalmente, bem como com a remuneração, alimentação e hospedagem do candidato e de seu motorista, nem o uso de até três linhas telefônicas pessoais.</p>
<p>Inscrição perante o CNPJ (art. 22-A)</p>	<p>Obrigatória para cada candidato (cada candidatura equivale à pessoa jurídica, para efeito de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica). OBS.: a Justiça Eleitoral deve fornecer o CNPJ da candidatura em até três dias após o pedido de registro.</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

<p>Contas Bancárias específicas para movimentação dos recursos da campanha (arts. 22 e 31, II e III; Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 9º e 12)</p>	<p>Obrigatórias para cada candidato a Prefeito ou Vereador e para cada partido. OBS.1: as contas somente poderão ser abertas em nome da candidatura, no prazo de dez dias de sua inscrição no CNPJ. OBS.2: nenhum banco poderá recusar-se à abertura de conta de qualquer partido ou candidato, nem condicioná-la a depósito mínimo. OBS.3: candidatos a Vice-Prefeito não necessitam abrir conta bancária. OBS.4: é proibido o uso de conta bancária preexistente para a movimentação de recursos de campanha dos candidatos. OBS.5: a abertura de conta bancária é necessária mesmo que não haja movimentação financeira (REspE n.º 25.288-RN/2005 - TSE). OBS.6: a conta bancária de “Doações para campanha” dos partidos tem caráter permanente e não será encerrada ao fim do período eleitoral. OBS.7: os bancos somente aceitarão depósitos de origem identificada (CPF do doador/CNPJ do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha). OBS.8: os partidos e os candidatos beneficiários de recursos do Fundo Partidário e do FEFC devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação desses recursos. OBS.9: é vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas. OBS.10: no final do ano, as contas das campanhas dos candidatos serão encerradas pelos bancos; os saldos existentes serão transferidos para a conta bancária do órgão de direção municipal do respectivo partido.</p>
<p>Sigilo bancário (Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 13, § 2º)</p>	<p>As contas de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo bancário (Lei Complementar n.º 105/2001); seus extratos integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.</p>
<p>Uso de recursos próprios (art. 23, § 2º-A)</p>	<p>O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% do limite previsto para os gastos de campanha no cargo em que concorrer.</p>
<p>Arrecadação de recursos para a campanha (art. 23, § 4º; Resolução TSE</p>	<p>Deve ser centralizada na conta bancária da campanha, por meio de doações identificadas, seja mediante cheques (nominais e cruzados), transferências eletrônicas ou lançamento em cartão de crédito/débito. OBS.1: são admitidos depósitos de pessoas físicas em espécie,</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

<p>n.º 23.607/2019, arts. 7º e 21)</p>	<p>desde que com identificação do depositante (CPF), no montante de até 10% de seus rendimentos brutos em 2019.</p> <p>OBS.2: toda doação deverá ser feita mediante recibo eleitoral, impresso diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em ordem cronológica e concomitantemente ao recebimento da doação.</p> <p>OBS.3: os partidos utilizarão os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).</p> <p>OBS.4: na arrecadação de campanha pelo candidato a Vice, serão utilizados os recibos eleitorais do candidato a Prefeito.</p> <p>OBS.5: não se submetem à emissão de recibo eleitoral:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a cessão de bens imóveis (limitada a R\$ 4.000,00 por cedente);b) doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral; ec) cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.
<p>Período de arrecadação</p> <p>(art. 22-A, § 2º; Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 33, <i>caput</i> e § 1º)</p>	<p>As contribuições poderão ser recebidas pelos partidos e candidatos no período entre a abertura da conta bancária de campanha e o dia da eleição (inclusive o dia do 2º Turno).</p> <p>OBS.: é permitida a arrecadação de recursos após o dia da eleição, exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data.</p>
<p>Arrecadação por financiamento coletivo (<i>vaquinha</i>)</p> <p>(art. 23, § 4º, IV; Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 22)</p>	<p>Os candidatos poderão receber doações a partir de 15/mai/2020 por meio de entidades arrecadoras que promovam o financiamento coletivo por meio de sítios na Internet, previamente cadastradas na Justiça Eleitoral (http://financiamentocoletivo.tse.jus.br/fcc.web/#!/publico/lista-empresa).</p> <p>OBS.: os recursos arrecadados somente serão liberados após a abertura da conta bancária da campanha.</p> <p>OBS.2: o limite máximo da contribuição individual de cada doador a determinada candidatura por financiamento coletivo é de R\$ 1.064,09.</p>
<p>Limites às contribuições</p> <p>(art. 23, §§ 1º e 7º; Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 16; 25, § 2º; e</p>	<p>- pessoa física: até 10% de seus rendimentos brutos em 2019;</p> <p>- candidato, em favor da própria campanha: até 10% do limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre.</p> <p>OBS.1: bens estimáveis em dinheiro do próprio candidato somente podem ser utilizados em sua campanha eleitoral quando já integrantes de seu patrimônio anteriormente ao</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

27, § 3º)	<p>pedido de registro da candidatura.</p> <p>OBS.2: além do limite, admite-se a doação estimável em dinheiro de utilização de bens de propriedade do candidato, no máximo de R\$ 80.000,00.</p> <p>OBS.3: os candidatos e os partidos não podem, a título de “recursos próprios”, utilizar dinheiro de empréstimo tomado fora do sistema financeiro e/ou obtido sem a garantia de bens integrantes de seu patrimônio anteriormente ao pedido de registro da candidatura ou cujo pagamento ultrapasse a capacidade financeira decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.</p> <p>OBS.4: constitui burla a aplicação indireta de recursos próprios do candidato além do limite mediante a doação a interposta pessoa (<i>laranja</i>).</p> <p>OBS.5. o TSE entendeu serem comunicáveis os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão de bens (universal: REspE n.º 183.569-MS/2012; parcial: REspE n.º 2963-BA/2018), para a definição do limite máximo para doação.</p>
Contribuições não sujeitas à contabilização (art. 27)	<p>Não são sujeitos à contabilização os gastos realizados por eleitor em apoio ao candidato de sua preferência, desde que:</p> <p>a) não excedam a R\$ 1.064,10; e</p> <p>b) não sejam reembolsados ao eleitor.</p> <p>OBS.: não entram no limite o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade à campanha; quando pagos por terceiros, esses gastos não constituem doação eleitoral.</p>
Contribuições proibidas (Lei n.º 9.096/95, art. 31, II; Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 31)	<p>É vedado aos partidos e candidatos, receber doações, inclusive sob forma de publicidade de qualquer espécie, procedentes de:</p> <ul style="list-style-type: none">- entidade ou governo estrangeiro;- entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza (ressalvados o Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha);- pessoa física permissionária de serviço público;- pessoa física ocupante de cargo ou função de confiança ou emprego público temporário (ressalvados os filiados a partido político). <p>OBS.1: é inconstitucional a contribuição de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais (ADI n.º 4.650).</p> <p>OBS.2: é vedado aos partidos receber doações de <i>autoridades</i>, assim entendidos os servidores comissionados detentores de funções de direção e chefia (Resolução TSE n.º 22.585/2007).</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	OBS.3. não se aplica aos parlamentares a vedação de doações aos respectivos partidos (Resolução TSE n.º 19.804/1997).
Recursos de origem vedada ou não identificada (Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts 7º, § 1º; e 32)	Não podem ser utilizados. Deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional assim que identificada a origem vedada ou constatada a impossibilidade de identificação do doador, em até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão de julgamento das contas de campanha. OBS.: a ausência de identificação do doador (CPF/CNPJ) configura o recebimento de recursos de origem não identificada.
Doações por meio de cartões de crédito/débito (Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 26, §§ 1º e 3º)	Admitidas somente quando realizadas pelo titular do cartão. OBS.: as doações por meio de cartão poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição, caso em que o estorno da quantia implicará o cancelamento do recibo eleitoral.
Gastos de campanha (art. 22, § 3º)	Devem ser originados da conta bancária da campanha, sob pena de rejeição da prestação de contas do partido ou candidato.
Fundo de Caixa para despesas de pequeno valor (Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 39 e 40)	Para o pagamento de despesas individuais de até R\$ 522,50, os partidos e os candidatos podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), mediante trânsito prévio desses recursos na conta bancária da campanha ou do partido. OBS.1: o saldo desse fundo não pode superar 2% do total dos gastos contratados, vedada sua recomposição. OBS.2: candidatos a Vice-Prefeito não podem constituir Fundo de Caixa. OBS.3: os pagamentos realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação.
Impressos de Campanha (art. 38, §§ 1º e 2º)	Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter: a) o número de inscrição, no CNPJ, da gráfica que o confeccionou; b) a identificação (CPF ou CNPJ) do responsável pela contratação da impressão; e a tiragem do material. OBS.: os gastos relativos à confecção de material impresso de propaganda conjunta de mais de um candidato deverão constar na prestação de contas dos candidatos beneficiários, ou apenas na prestação de contas da candidatura que tenha arcado com os custos. Nesse caso, os beneficiários deverão registrá-las nas respectivas prestações de contas como receita estimável em dinheiro e emitir o recibo eleitoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

<p>“Sobras de Campanha” (art. 31, I)</p>	<p>Devem ser declaradas na prestação de contas do partido. Após o decurso do prazo de impugnação, pertencem ao órgão municipal do partido.</p>
<p>Débitos da campanha (art. 29, § 3º; Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 33 e 34)</p>	<p>Todas as despesas da campanha devem estar quitadas até a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral (no máximo até 15/dez/2020). Débitos não quitados até essa data poderão ser assumidos por ato formal do órgão de direção nacional do partido. OBS.: a existência de débitos da campanha não quitados e não assumidos pelo partido poderá causar a rejeição das contas do candidato.</p>
<p>Prestação de Contas na Internet (arts. 28, § 4º; Emenda n.º 107/2020, art. 1º, VI; Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 47)</p>	<p>Os partidos, as coligações e os candidatos são obrigados encaminhar à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), para divulgação na Internet:</p> <ul style="list-style-type: none">a) os recursos em dinheiro recebidos para o financiamento da campanha, em até 72h de seu recebimento; eb) no dia 27/out/2020, relatório discriminado das transferências do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, dos recursos recebidos (inclusive os de valor estimável em dinheiro) e dos gastos realizados. <p>OBS.: O Tribunal Superior Eleitoral divulgará a prestação de contas parcial da campanha dos partidos e candidatos em sua página na Internet, no dia 15/set/2020.</p>
<p>Prestação de Contas (art. 32; Emenda n.º 107/2020, art. 1º, VII; Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 45, § 5º; e 46, § 1º)</p>	<p>- os partidos e candidatos têm até o dia 15/dez/2020 para encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas da campanha (inclusive das contas da campanha do 2º Turno, onde houver).</p> <p>- enquanto não julgados todos os processos referentes à prestação de contas, os partidos, os candidatos e os doadores deverão conservar a respectiva documentação (no mínimo, até 17/jun/2021).</p> <p>OBS.1: não poderá ser diplomado o candidato que não tenha encaminhado sua prestação de contas à Justiça Eleitoral.</p> <p>OBS.2: é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.</p> <p>OBS.3: a prestação de contas deve ser feita e transmitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).</p>
<p>Prestação Simplificada de Contas (art. 28, §§ 9º, 10 e 11;</p>	<p>Nos Municípios com menos de 50.000 eleitores, a prestação de contas será feita por meio de sistema simplificado. O sistema simplificado será empregado também, em qualquer Município, para a prestação de contas dos candidatos cuja movimentação financeira não exceder a R\$ 20.000,00.</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 64, § 1º)	OBS.: a adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Penas (arts. 18-B; 23, § 3º; 25; e 30-A, § 2º)	<ul style="list-style-type: none">- a captação ou o gasto ilícito de recursos, para fins eleitorais, acarreta a negação da diplomação do candidato, ou a cassação do mesmo, caso já tenha sido outorgado.- efetuar gastos acima do limite fixado para a respectiva campanha sujeita o candidato ao pagamento de multa no mesmo valor gasto em excesso, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.- a doação de recursos acima do limite sujeita o doador ao pagamento de multa no mesmo valor doado em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico.- o descumprimento das regras relativas ao financiamento de campanha sujeita o órgão do partido responsável pela infração à perda da cota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que rejeitar as contas.- o emprego de recursos originários de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e implica a rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído.

PROPAGANDA ELEITORAL	
Requisitos (Código Eleitoral, art. 242)	A propaganda, em qualquer forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua portuguesa (art. 13, <i>caput</i> , Constituição Federal).
Identificação dos Candidatos na chapa (art. 36, § 4º)	Da propaganda dos candidatos a Prefeito deverá constar o nome do respectivo candidato a Vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.
Responsabilidade (art. 40-B, parágrafo único; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 107, §§ 1º e 3º)	Considera-se demonstrada a responsabilidade do candidato sobre a propaganda irregular se este não a retirar ou regularizar, no prazo de 48 horas após a intimação (e, ainda, se as peculiaridades do caso revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda). OBS.: as intimações serão realizadas pelos meios informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).
Solidariedade (art. 6º, § 5º)	O partido é solidariamente responsável pelos excessos praticados por seus candidatos ou adeptos na propaganda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Código Eleitoral, art. 241)	eleitoral. OBS.: a solidariedade restringe-se ao candidato e o respectivo partido, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes da mesma coligação.
Início (Emenda n.º 107/2020, art. 1º, IV)	Somente a partir do dia 26/set/2020 .
Pré-Campanha (art. 36, §§ 1º e 3º)	Na quinzena anterior à da convenção, o postulante pode fazer propaganda intrapartidária – vedado o uso de rádio, televisão e <i>outdoors</i> – visando à indicação de sua candidatura a cargo eletivo, a qual deverá ser imediatamente removida após a convenção partidária. OBS.: fazer propaganda antes da convenção sujeita o responsável e o candidato, quando ciente, à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (ou ao valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior).
Atos legítimos na Pré-Campanha (art. 36-A)	É permitida: I – a participação de pré-candidatos em entrevistas e debates, desde que não haja pedido explícito de voto ; II – a realização de eventos partidários em ambientes fechados e às custas dos partidos; III – a realização de prévias partidárias; IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI – a realização, às custas dos partidos, de reuniões para divulgação de ideias e propostas partidárias; e VII – a arrecadação prévia de recursos por meio de financiamento coletivo pela Internet. OBS.1: é dever das emissoras de rádio e televisão conferir tratamento isonômico aos pré-candidatos nas entrevistas e debates. OBS.2: os órgãos de mídia impressa e portais da Internet têm plena liberdade para realizar entrevistas e debates convidando candidatos à luz dos próprios critérios jornalísticos (Consulta n.º 796-36. TSE, 16/6/2010).
Propaganda em bens públicos, de uso comum ou de acesso público (art. 37, <i>caput</i> e	Proibida. OBS.1: a veiculação de propaganda em bens públicos ou cujo uso dependa de permissão do Poder Público, bem como nos de uso comum (nisso compreendida pichação, inscrição à tinta e fixação de placas, standartes, faixas, etc.), sujeita o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

§§ 2º e 5º)	<p>responsável à restauração do bem e, caso não procedida no prazo fixado pela Justiça Eleitoral, à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.</p> <p>OBS.2: templos, igrejas, terreiros de umbanda, cinemas, teatros, lojas, ginásios, estádios, etc., são bens de uso comum, ainda que pertencentes a particulares. (Agravo de Instrumento n.º 2.124-RJ/2000 – TSE).</p> <p>OBS.3: a proibição abrange a fixação de placas, faixas, bandeiras, estandartes, etc. em árvores, pontes, postes, viadutos, passarelas, paradas de ônibus e demais equipamentos urbanos, mesmo que não lhes causem dano.</p> <p>OBS.4: é também vedada a afixação de propaganda nos veículos do transporte coletivo (Resolução TSE n.º 22.30/2006), inclusive táxis (Agravo de Instrumento n.º 2.890-SC/2001 – TSE).</p> <p>OBS.5: é igualmente vedada a distribuição de material de propaganda no interior de escola pública, mesmo que por ocasião de debate entre candidatos lá realizado (REspE n.º 25.682-MG/2007 – TSE).</p>
Propaganda em espaços públicos (art. 37, §§ 6º e 7º)	<p>A colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras são permitidas, ao longo das vias públicas, no período entre as 6h e as 22h, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.</p> <p>OBS.: é vedada a fixação de bandeiras no chão.</p>
Propaganda em bens particulares (art. 37, §§ 2º e 8º; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 14, § 2º)	<p>Permitida a afixação de propaganda em adesivo ou papel, desde que as dimensões da mesma não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado).</p> <p>OBS.1: a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço.</p> <p>OBS.2: aplicam-se essas disposições à afixação de propaganda na fachada dos comitês de campanha, exceto o comitê central.</p>
Propaganda em outdoors (art. 39, § 8º; Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 14, §§ 1º e 4º; e 26, § 1º)	<p>Proibida.</p> <p>OBS.1: considera-se <i>outdoor</i> qualquer placa de área superior a 4m² (Resolução TSE n.º 22.246/2006), inclusive painéis eletrônicos.</p> <p>OBS.2: mesmo na fachada do comitê central de campanha – cujo endereço deve ser informado quando do requerimento de registro de candidatura –, a inscrição do nome do candidato, partido ou coligação deve observar o limite de 4m² (quatro metros quadrados).</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	<p>OBS.3: a utilização de engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda justapostas que causem efeito visual de <i>outdoor</i> caracteriza propaganda irregular.</p> <p>OBS.4: a propaganda em <i>outdoors</i> sujeita a empresa de publicidade responsável e o candidato, partido ou coligação beneficiários à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.</p>
Adesivos (arts. 37, § 2º, II; e 38, § 3º; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 20, § 1º)	<p>Os adesivos de propaganda eleitoral não podem exceder a dimensão de 50x40cm (cinquenta centímetros de comprimento por quarenta centímetros de largura).</p> <p>OBS.: a justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único.</p>
Propaganda em automóveis (art. 38, § 4º)	<p>É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro.</p> <p>OBS.1: em outras posições do veículo, podem ser afixados adesivos até a dimensão de 50x40cm.</p> <p>OBS.2: veículos amplamente adesivados como “gabinete móvel” de parlamentar, com dimensões superiores ao limite legal, não devem circular durante o período de campanha (Recurso Eleitoral n.º 4639/2016 - TRE/MA).</p>
Impressos de campanha (art. 38, <i>caput</i>)	<p>É livre a distribuição de folhetos, adesivos, volantes e demais impressos de campanha.</p>
Material de campanha (Brindes) (art. 39, § 6º)	<p>É vedada a utilização e distribuição por comitê, candidato, ou por terceiro com autorização do candidato, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.</p> <p>OBS.: não se inclui na proibição a confecção de uniformes para uso dos cabos eleitorais.</p>
Trios elétricos, Carros de som e Minitrios (art. 39, §§ 10, 11 e 12)	<p>É permitida a propaganda eleitoral por meio da circulação de carros de som (amplificação de até 10.000W) e minitrios (amplificação de até 20.000W), observado o limite de 80Db (oitenta decibéis) de pressão sonora, medido a 7m do veículo, no horário entre as 8h e as 24h.</p> <p>OBS.1: é vedada a utilização de trios elétricos, exceto para a sonorização de comícios.</p> <p>OBS.2: o uso de carro de som ou minitrio é permitido somente para o acompanhamento de carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios.</p>
Comícios	<p>A realização de comício não depende de licença da polícia,</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

(art. 39, § 1º)	mas deve ser comunicada à polícia no mínimo 24h antes de sua realização, a fim de garantir a prioridade do uso do local naquele dia e horário.
<i>Showmícios</i> (art. 39, § 7º)	É proibida a realização de <i>showmícios</i> e apresentações de artistas, remuneradas ou não, em comícios e reuniões eleitorais.
<i>Telemarketing</i> (art. 57-J; Código Eleitoral, art. 243, VI; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 34)	É vedada a propaganda via <i>telemarketing</i>, em qualquer horário. OBS.: entende-se por <i>telemarketing</i> o contato da campanha com o eleitor, seja humano ou robótico. Não configura <i>telemarketing</i> o atendimento pelos comitês aos contatos de iniciativa do eleitor (Consulta n.º 18896-DF/2014 – TSE).
Limites à contratação de pessoal (art. 100-A; Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 41, §§ 1º, V e VI; e 2º)	A contratação de cabos eleitorais pelos candidatos a Prefeito não excederá a: - 1% do eleitorado, em Municípios com até 30.000 eleitores; - nos demais Municípios, o limite anterior, acrescido de mais um cabo eleitoral para cada 1.000 eleitores além de 30.000. A contratação de cabos eleitorais pelos candidatos a Vereador não excederá a metade do número permitido para os candidatos a Prefeito, observado o máximo de 28% (vinte e oito por cento) do número de cabos eleitorais estabelecido para o Município de Porto Alegre. OBS.1: candidatos a Vice-Prefeito não têm limites próprios para contratação de cabos eleitorais. OBS.2: A contratação de cabos eleitorais além desses limites caracteriza o crime de corrupção eleitoral. OBS.3: não se computa nesses limites a militância não remunerada e o pessoal contratado para apoio administrativo ou operacional, advogados, fiscais e delegados credenciados pelos partidos e coligações. OBS.4. o limite de contratação de cabos eleitorais compreende a campanha do segundo turno, onde houver.
Captação de Sufrágio (arts. 41-A e 23, § 5º)	Doar, oferecer, prometer, ou entregar, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza (inclusive emprego ou função pública) ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, são condutas vedadas desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Pena: multa de 1.000 a 50.000 UFIR e cassação do registro ou do diploma. OBS.: desde o registro da candidatura até o dia da eleição, é



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	vedada qualquer doação de dinheiro, troféu, prêmio ou ajuda de qualquer espécie, por candidato, a pessoas físicas ou jurídicas.
Propaganda paga na imprensa (art. 43)	Publicação permitida, até o dia 13/nov/2020 (e até o dia 27/nov/2020, onde houver 2º Turno), observado o espaço máximo por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de 1/8 de página (padrão) e 1/4 de página (tabloide ou revista). OBS.1: cada anúncio deverá exibir, de forma visível, o preço pago por sua publicação. OBS.2: cada candidato pode publicar, no máximo, 10 (dez) anúncios por veículo, em datas diversas. OBS.3: extrapolar esses limites sujeita o responsável pelo veículo e o candidato, partido ou coligação beneficiários à multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, ou equivalente ao preço da divulgação, se este for maior.
Pedido de Direito de Resposta (art. 58)	- ofensa veiculada no horário eleitoral gratuito: 24h; - ofensa veiculada na programação normal de rádio e TV: 48h; - ofensa veiculada em órgão da imprensa escrita: 72h; - ofensa veiculada por meio da Internet: a qualquer tempo, ou em 72h após a sua retirada. OBS.1: o texto reparador da ofensa deve ser apresentado no momento do pedido de direito de resposta em órgão da imprensa escrita. OBS.2: <i>“Para a configuração do direito de resposta, é necessário que o fato atacado esteja revestido de injúria, calúnia, difamação inverdade ou erro”</i> (RecRepr n.º 1241-15/DF-2014 – TSE).
Manifestações Toleradas no Dia da Eleição (art. 39-A; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 82, caput e § 1º)	É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas. OBS.: é vedada a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado (ou conjunto de instrumentos de propaganda), de modo a caracterizar manifestação coletiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Limpeza (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 121)	A remoção de todo o material de propaganda deverá estar concluída até o dia 15/dez/2020 (ou até o dia 29/dez/2020 , nos Municípios onde tenha ocorrido 2º Turno).
Propaganda do 2º Turno (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único)	Somente a partir das 17h do dia 16/nov/2020 .

CRIMES CONTRA A HONRA NA PROPAGANDA ELEITORAL	
Crime de Calúnia (Código Eleitoral, art. 324)	Caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, constitui delito sujeito à pena de detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa. OBS.: incorre na mesma pena quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga.
Crime de Difamação (Código Eleitoral, art. 325)	Difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, constitui crime, sujeito à pena de detenção, de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.
Crime de Injúria (Código Eleitoral, art. 326)	Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, constitui crime, sujeito à pena de detenção por até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Causas de aumento de pena (Código Eleitoral, art. 327)	As penas dos crimes acima são aumentadas em 1/3, quando cometidos na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa, ou contra: I - o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; ou II - funcionário público, em razão de suas funções.
Reparação cível por crimes contra a honra (Código Eleitoral, art. 243, § 1º)	O ofendido em sua honra na propaganda eleitoral pode demandar o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, bem como quem quer que, favorecido pelo crime, tenha para ele contribuído de qualquer modo.
Crimes comuns contra a Honra (Código Penal, arts. 138, 139 e 140)	Se o crime for cometido antes do período de propaganda eleitoral, ou não se destinar a produzir efeito eleitoral, tratar-se-á de simples calúnia, difamação ou injúria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

CRIMES NA PROPAGANDA ELEITORAL	
Crime de Uso de Símbolos de Órgãos de Governo (Lei n.º 9.504/97, art. 40)	O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, sujeito à pena de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de 10.000 a 20.000 UFIR (de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00).
Crime de Corrupção Eleitoral (Código Eleitoral, art. 299)	Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outra pessoa, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar o voto e para conseguir ou prometer abstenção, constitui crime, sujeito à pena de reclusão por até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. OBS.: o crime consuma-se pela simples oferta, ainda que a mesma não seja aceita.
Crime de Divulgação de Fato Inverídico (Fake News) (Código Eleitoral, art. 323)	Divulgar, na propaganda, fato que sabe inverídico, em relação a partido ou candidato e capaz de exercer influência perante o eleitorado, constitui crime, sujeito à pena de detenção, de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. OBS.: a pena é agravada se o crime for cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão.
Crime de Perturbação da propaganda (Código Eleitoral, art. 331)	Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado constitui crime, sujeito à pena de detenção por até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.
Crime de Impedimento da Propaganda (Código Eleitoral, art. 332)	Impedir o exercício da propaganda constitui crime, sujeito à pena de detenção por até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Crime de atividade partidária fora do gozo dos direitos políticos (Código Eleitoral, art. 337)	Participar de atividades partidárias (inclusive comícios e atos de propaganda), sem estar no gozo dos direitos políticos constitui crime, sujeito à pena de detenção por até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa. OBS.1: configura-se o crime ainda que o ato ocorra em recinto fechado. OBS.2: o estrangeiro, por sua própria condição, sujeita-se às mesmas penas. OBS.3: sujeita-se às mesmas penas o responsável por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	emissora de rádio ou televisão que autorize transmissões de que participem estrangeiros ou brasileiros que não estiverem no gozo dos direitos políticos, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.
Crime de propaganda em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335)	Fazer propaganda, de qualquer forma, em língua estrangeira, constitui crime sujeito à pena de detenção, de três a seis meses, e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Crimes na Propaganda na Internet (Lei n.º 9.504/97, art. 57-H)	É crime a contratação, direta ou indireta, de grupo de pessoas para emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação. Pena: A condição de contratante sujeita o criminoso à pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa de R\$ 15.000,00 a R\$ 50.000,00; a condição de contratado sujeita os criminosos à pena de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00).
Crimes de Propaganda no Dia da Eleição (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º)	I - uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de "boca-de-urna"; III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos ou seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário (adesivos, por exemplo); IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de Internet (sítios, mensagens, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados). OBS.1: a prática dessas condutas sujeita o criminoso à pena de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de 1.000 a 10.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50). OBS.2: é permitida no dia da eleição a manutenção em funcionamento das aplicações e conteúdos publicados anteriormente.

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Período

A propaganda eleitoral na Internet é permitida a partir do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

(Emenda n.º 107/2020, art. 1º, § 1º, IV)	dia 26/set/2020 .
Sítios Oficiais da Campanha (art. 57-B, I e II)	Os endereços dos sítios de propaganda eleitoral dos candidatos, partidos e coligações deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no Brasil.
<i>Mailing</i> (art. 57-B, III e 57-G)	As candidaturas podem enviar mensagens de propaganda eleitoral para endereços de <i>e-mail</i> cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido ou pela coligação. OBS.: essas mensagens devem dispor de mecanismo que permita o descadastramento pelo destinatário, o qual deve ser providenciado no prazo de 48h, sob pena de multa de R\$ 100,00 por mensagem enviada após esse prazo.
Impulsioneamento de conteúdos (arts. 26, §§ 2º e 3º; 57-B, § 3º; e 57-C)	É permitido o impulsioneamento de conteúdos, contratado diretamente com o provedor da aplicação de Internet, apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou partidos. OBS.1: a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na Internet é considerada como impulsioneamento de conteúdo. OBS.2: é vedada a utilização de meios digitais que não os disponibilizados pelo próprio provedor da aplicação de Internet para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto própria quanto de terceiros
Mensagens em massa (art. 57-J; Código Eleitoral, art. 243, VI; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 34)	É vedada a propaganda por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário. OBS. compete ao Tribunal Superior Eleitoral formular regras de boas práticas relativas à campanha eleitoral na Internet.
Colaboração de simpatizantes (art. 57-B, IV)	Indivíduos simpatizantes das candidaturas podem manifestar apoio por meio de <i>blogs</i> , redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados. OBS.: é vedada a contratação de impulsioneamento de conteúdos por simpatizantes de candidaturas.
Responsabilidade do provedor de serviços (art. 57-F, § único; Lei n.º 12.965/2014,	O provedor da aplicação de Internet somente é responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material foi de seu prévio conhecimento, o que pode ser demonstrado por meio de cópia de notificação diretamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

<p>art. 19, <i>caput</i> e § 1º; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 32, § único)</p>	<p>encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor, nela constando claramente a propaganda considerada irregular.</p>
<p>Censura de excessos em sítio de simpatizante (art. 57-D, § 3º; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 27, § 1º)</p>	<p>Por provocação do ofendido, a Justiça Eleitoral poderá determinar a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais. OBS.1: a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. OBS.2: constatada irregularidade na propaganda na Internet, a representação à Justiça Eleitoral deve identificar os textos ou frases a serem excluídas, suspendendo tão-somente o quanto julgado irregular, de forma a resguardar o pensamento livremente expressado. (AgReg-AC n.º 138.443-DF/2010 – TSE).</p>
<p>Direito de Resposta (art. 57-D, <i>caput</i>; e 58, § 3º, IV)</p>	<p>Deferido o pedido, a resposta será divulgada, em até 48h após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido, no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa devendo ficar disponível, por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva. OBS.: caso a ofensa tenha sido potencializada por impulsionamento contratado pelo ofensor, o mesmo impulsionamento deverá ser empregado na divulgação da resposta do ofendido.</p>
<p>Vedações (arts. 24, 57-C, 57-D, 57-E, 57-J e 57-H)</p>	<p>São proibidas: a) a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet (exceto o impulsionamento de conteúdos diretamente contratado com o provedor da aplicação de Internet); b) a publicação de propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em sítios de pessoas jurídicas (especialmente de órgãos públicos); c) a manifestação sob anonimato, seja por meio da Internet ou de outros meios de transmissão de mensagens eletrônicas; d) a venda de cadastros de endereços eletrônicos; e) a utilização, doação ou cessão de cadastros de endereços eletrônicos de: 1) entidade ou governo estrangeiro; 2)</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	<p>pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; 3) ente público ou mantido com recursos públicos; 4) concessionário ou permissionário de serviço público; 5) entidade privada beneficiária de contribuição compulsória por força de lei; 6) entidade de utilidade pública; 7) entidade de classe ou sindical; 8) entidades beneficentes e religiosas; 9) entidades esportivas; 10) ONGs que recebam recursos públicos; e 11) OSCIPs;</p> <p>f) propaganda <i>fake</i> (atribuição indevida da autoria a terceiro, inclusive candidato, partido ou coligação).</p> <p>Pena: a prática dessas condutas sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e o candidato beneficiário (quando comprovado o prévio conhecimento deste), à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.</p> <p>OBS.1: o uso de pseudônimo não se confunde com o anonimato (art. 19, Código Civil).</p> <p>OBS.2: não caracteriza propaganda eleitoral paga a reprodução virtual na Internet das páginas do jornal impresso, desde que no sítio do próprio jornal e respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.</p>
--	---

RESTRIÇÕES À MÍDIA ELETRÔNICA EM PERÍODO ELEITORAL	
Alcance das restrições à mídia eletrônica (art. 45)	<p><i>“O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de ‘outorga’ do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.”</i></p> <p>(ADIn n.º 4.451 - STF)</p>
Transmitir imagens de realização de pesquisa ou consulta popular em que se possa identificar o entrevistado (art. 45, I)	Proibido, a partir de 17/set/2020.
Degradar ou ridicularizar candidato,	(Restrição suspensa por liminar concedida pelo STF na ADIn n.º 4.451)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

partido ou coligação mediante uso de recursos de áudio ou vídeo (art. 45, II)	OBS.: sem prejuízo, evidentemente, da responsabilização penal e civil por eventuais abusos (art. 5º, V, Constituição Federal).
Difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação (art. 45, III)	(Restrição suspensa por liminar concedida pelo STF) OBS.: <i>“Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.”</i> (ADI n.º 4.451)
Veicular propaganda política ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação (art. 45, III e IV)	Proibido, a partir de 17/set/2020 .
Divulgar nome de programa que se refira a candidato (art. 45, VI)	Proibido, a partir de 17/set/2020 . OBS.: o beneficiário da transgressão sujeita-se ao cancelamento do registro da candidatura, sem prejuízo do pagamento de multa pela emissora.
Transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Emenda n.º 107/2020, art. 1º, § 1º, I)	Proibido, a partir de 11/ago/2020 . OBS.1: o beneficiário da transgressão sujeita-se ao cancelamento do registro da candidatura, sem prejuízo do pagamento de multa pela emissora. OBS.2: aplica-se a mesma restrição à veiculação de propaganda comercial com a participação de candidato (Resolução TSE n.º 20.215/98).
Pena para o descumprimento das restrições à mídia eletrônica (arts. 45, § 2º; e 56)	O descumprimento das restrições do art. 45 sujeita a emissora à suspensão de sua programação normal por 24h, sem prejuízo do pagamento de multa de 20.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 21.282,00 a R\$ 106.410,00), duplicada em caso de reincidência. OBS.: a reiteração da conduta implica a duplicação do período de suspensão.

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

Período (arts. 47 e 49, <i>caput</i>)	De 9/out a 12/nov/2020 (1º Turno) De 20 a 27/nov/2020 (2º Turno)
Horário de Rádio (art. 47, § 1º, VI, “a”)	Em rede, na campanha para Prefeito, de Segunda a Sábado, das 7h às 7h10min; e das 12h às 12h10min.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Horário de Televisão (art. 47, § 1º, VI, "b")	Em rede, na campanha para Prefeito, de Segunda a Sábado, das 13h às 13h10min; e das 20h30min às 20h40min.
Divisão do Horário (art. 47, §§ 2º e 3º)	10% do tempo, igualmente, entre os partidos e coligações; 90% do tempo, proporcionalmente ao número de seus representantes na Câmara dos Deputados. OBS.1: no caso de coligações para a eleição a Prefeito, será considerado o somatório do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem; OBS.2: para efeito da divisão do horário eleitoral (inclusive as inserções na propaganda de rádio e TV), considera-se a representação na Câmara dos Deputados eleita em 2018.
Acessibilidade a Deficientes Auditivos (art. 44, § 1º)	O material de propaganda eleitoral entregue às emissoras de televisão deverá ser legendado ou utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.
<i>Merchandising</i> no Horário Eleitoral (art. 44, § 2º)	É proibida a promoção, ainda que disfarçada ou subliminar, de marca ou produto no horário eleitoral.
<i>Spots</i> de Propaganda Eleitoral (art. 51; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 52, § 3º)	Além dos períodos de transmissão em cadeia, as emissoras de rádio e TV reservarão 70 minutos diários para a veiculação de inserções de 30 e 60 segundos, no período entre as 5h e as 24h, distribuídos na proporção de 60% para a campanha para Prefeito e 40% para a campanha para Vereador. OBS. os partidos e coligações poderão optar pelo agrupamento de inserções em módulos de 60 segundos, hipótese em que deverão comunicar essa intenção às emissoras com pelo menos 48h de antecedência.
Restrições ao conteúdo da Propaganda (arts. 51, IV; e 53, §§ 1º e 2º)	É vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, ou a propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes. OBS.1: o descumprimento dessas restrições sujeita o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte. OBS.2: mediante requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação da propaganda julgada ofensiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Restrições ao conteúdo da Propaganda (art. 55, <i>caput</i>)	São vedadas: I - a transmissão de imagens de realização de pesquisa ou consulta popular em que se possa identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; e II - o emprego de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais para degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. OBS.: o descumprimento dessas restrições sujeita o partido ou coligação infratores à perda do dobro do tempo usado indevidamente, no período subsequente à infração.
Cenas Externas (art. 54, <i>caput</i> e § 2º)	É permitida a exibição de fotos e gravações externas, bem como o uso de <i>jingles</i> e clipes com música ou vinhetas. O candidato pode aparecer em entrevistas e cenas externas em que exponha: I - realizações de governo ou da administração pública; II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; e III - atos parlamentares e debates legislativos.
Participação de filiados a partidos estranhos (art. 54, § 1º)	Na campanha do Segundo Turno, é vedada a participação de filiado a partido que tenha formalizado apoio a outro candidato.
Participação de não-filiados (art. 54)	Podem manifestar apoio, no horário eleitoral gratuito de cada partido ou coligação, os cidadãos apoiadores dos mesmos, limitada a participação a 25% do tempo de cada programa ou inserção. OBS.: membros de um partido não podem manifestar apoio no horário eleitoral gratuito de partido estranho, exceto se coligado ao seu.
Confusão entre Campanhas (art. 53-A)	É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa, sob pena de perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. OBS.1: candidatos a eleições majoritárias podem aparecer no horário dos candidatos às eleições proporcionais (e vice-versa), desde que o depoimento limite-se ao pedido do voto ao candidato que cedeu o tempo, sem pedir voto para si. OBS.2: admite-se a exibição de legendas ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias dos candidatos majoritários durante a exibição do programa. OBS.3: configura invasão de horário a veiculação de propaganda negativa a adversário nas eleições majoritárias no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	espaço de propaganda dos candidatos às eleições proporcionais (Rep. n.º 243589-DF/2010 – TSE).
Direito de Resposta (art. 58)	Deve ser pedido em até 24h, contadas a partir da veiculação da ofensa. OBS.: o emprego do tempo de direito de resposta sem a refutação dos fatos veiculados na ofensa implica subtração de tempo idêntico no horário eleitoral gratuito do ofendido.

**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS
EM CAMPANHAS ELEITORAIS**

Potencialidade da conduta em afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos (art. 73, caput)	Não se discute a eficácia da conduta praticada em afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos: por presunção legal, a prática de qualquer das condutas descritas no art. 73 caracteriza infração . O efeito prático da conduta sobre o equilíbrio da disputa eleitoral será ponderado por ocasião da definição da penalidade a ser aplicada em cada caso (REspE n.º 45.060-MG/2013 – TSE). OBS.1.: <i>“Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato”</i> (REspE n.º 25.074-RS/2005 – TSE). OBS.2.: <i>“A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo”</i> (RO n.º 1.445-RS/2009 – TSE).
Conceito de “Agente Público” para os efeitos da legislação eleitoral (art. 73, § 1º)	Todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, seja o vínculo decorrente de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura.
Abuso de recursos públicos (art. 73, I e II; Código Eleitoral, art. 377)	Uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração (ressalvada apenas a realização de convenção partidária), ou de materiais ou serviços, custeados pelo Poder Público, que excedam as prerrogativas consignadas nas normas disciplinadoras do emprego institucional desses materiais ou serviços (na Assembleia Legislativa, ver especialmente a Resolução de Mesa n.º 419/2001 – cotas e n.º 784/2007 – indenização pelo uso de veículo particular).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	<p>OBS.1: "As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do período de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral" (RO n.º 643.257/2012 – TSE)</p> <p>OBS.2: "Configura abuso de autoridade a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postada, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembléia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares." (REspE n.º 16.067-ES/2000 – TSE)</p> <p>OBS.3: isso compreende o uso de bens e recursos públicos, como computadores, telefones e contas de correio eletrônico institucional, ainda que empregados fora do horário de expediente.</p>
Emprego dos serviços de servidor público, ou sua cedência para comitê de campanha eleitoral (art. 73, III)	Proibida, a menos que se trate de servidor licenciado ou que a colaboração ocorra fora do horário de expediente.
Nomeações, contratações, designações, readaptações ou quaisquer outras formas de provimento de servidor público (art. 73, V; Emenda n.º 107/2020, art. 1º, § 2º)	Atos proibidos e considerados nulos de pleno direito, quando praticados no período de 15/ago a 31/dez/2020 . OBS.1: essa proibição aplica-se à contratação de servidores temporários de que trata o art. 37, IX, da Constituição Federal (Emb.Dec.REspE n.º 21.167-ES/2003 – TSE) OBS.2: essa proibição não se aplica às nomeações para cargos de provimento em comissão ou funções de confiança. OBS.3. embora a Lei das Eleições excetue a nomeação de servidores aprovados em concurso homologado antes de 15/ago/2020, a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais recente, não previu exceção à regra. OBS.4: é permitida a realização de concursos durante o período eleitoral, mas a nomeação dos aprovados somente poderá ser feita pelo mandatário eleito em 2020 (Consulta n.º 1.065-DF/2004 – TSE).
Exoneração, demissão sem justa causa, remoção ou transferência ou de servidor público (art. 73, V; Emenda n.º 107/2020, art. 1º, § 2º)	Atos proibidos e considerados nulos de pleno direito, quando praticados no período de 15/ago a 31/dez/2020 . OBS.1: essa proibição não se aplica à exoneração de servidores ocupantes de cargos de confiança. OBS.2: essa proibição aplica-se à demissão de servidores temporários de que trata o art. 37, IX, da Constituição Federal (Emb.Dec.REspE n.º 21.167-ES/2003 – TSE) OBS.3: essa proibição não se aplica à remoção ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	transferência de militares, policiais civis ou agentes penitenciários, e nem, quanto aos demais servidores, se o ato for praticado a seu pedido.
Nomeação ou contratação necessária à instalação inadiável ou ao funcionamento de serviço público essencial (art. 73, V, "d"; Emenda n.º 107/2020, art. 1º, § 2º)	Admitidos, mesmo no período de 15/ago a 31/dez/2020 , quando devidamente fundamentados e expressamente autorizados pelo Presidente da República, Governador do Estado ou Prefeito Municipal. OBS.: essencial, para fins deste dispositivo, é o serviço vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população; mesmo os serviços de educação não podem ser assim considerados (REspE n.º 27.563-MT/2006 – TSE)
Transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios e do Estado aos Municípios (art. 73, VI, "a", e § 5º; Emenda n.º 107/2020, art. 1º, § 2º)	Proibidas, a partir de 15/ago/2020 até a realização do pleito, salvo quando destinados ao cumprimento de acordo celebrado anteriormente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, ou para o atendimento a situações de emergência e de calamidade pública, durante o período de vigência do decreto que declarou a existência de tal situação. OBS.1: além da multa, pune-se o agente público responsável com a cassação do registro, caso seja candidato ou do diploma, caso tenha sido eleito. OBS.2: para evitar a vedação, é indispensável que o convênio já esteja sendo fisicamente executado antes de 15/ago/2020, não bastando ter sido celebrado antes dessa data (Consulta n.º 1.320-DF/2006 – TSE).
Despesas com publicidade institucional de órgãos públicos municipais (art. 73, VI, "b", e VII; Emenda n.º 107/2020, art. 1º, §§ 2º e 3º, VII e VIII)	Proibidas, a partir de 15/ago/2020 até a realização do pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. OBS.1: a Justiça Eleitoral poderá abrir exceções específicas, mediante autorização expressa. OBS.2: autoriza-se a publicidade institucional no período de 1º/jan a 14/ago/2020 , desde que o total das despesas não exceda a média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019. OBS.3.: o empenho da despesa é suficiente para caracterizar a conduta vedada (Ag.Reg. no REspE n.º 176.114-MG/2011 – TSE). OBS.4: a vedação é objetiva: a publicidade institucional é vedada mesmo que não ocorra a divulgação da imagem e do nome do beneficiário (Ag.Reg. no REspE n.º 9998978-81-MG/2011 – TSE). OBS.5.: a violação da vedação implica a responsabilização



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	<p>tanto do agente público beneficiário – independentemente de sua culpa – quanto do agente público que autorizou a publicidade (Ag.Reg. no REspE n.º 35.517-SP/2010 – TSE). OBS.6: para a caracterização das despesas a que se refere a vedação, não se considera os gastos com a publicação de atos oficiais (leis, decretos, portarias, editais, etc.) (Ag.Reg. no REspE n.º 25.748-SP/2006 – TSE). OBS.7: não havendo segundo turno no Município, é possível a retomada das ações normais de publicidade institucional pelos órgãos públicos municipais, a partir do dia 16/nov/2020. OBS.8: no segundo semestre de 2020 poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais destinados ao enfrentamento à pandemia Covid-19.</p>
Publicidade institucional de órgãos públicos municipais (art. 73, VI, “b”)	<p>A partir de 15/ago/2020 até a realização do pleito, não devem ser divulgados nos sítios oficiais na Internet notícias referentes a obras, realizações, programas e serviços prestados pela Administração. A publicidade autorizada no período eleitoral limita-se às situações em que sua ausência causaria prejuízo público ou administrativo (RE n.º 44503/2013 – TRE/RS). Links para tais notícias, ainda que anteriores ao período eleitoral, devem ser removidos dos sítios oficiais (RE n.º 44330/2012 – TRE/MS).</p>
Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (arts. 36-B; e 73, VI, “c”)	<p>Proibido, a partir de 15/ago/2020 até a realização do pleito, salvo mediante autorização expressa da Justiça Eleitoral. OBS.1: antes do período de campanha, será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições. OBS.2: nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais (art. 13, § 1º, Constituição Federal)</p>
Revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais (art. 73, VIII)	<p>Proibida, no período de 7/abr a 31/dez/2020, quando exceda a recomposição de seu poder aquisitivo frente à inflação do período de 1º/jan a 6/abr/2020. OBS.: a recomposição das perdas inflacionárias de anos anteriores deve ser realizada no período compreendido entre 1º/jan e 6/abr/2020.</p>
Distribuição gratuita de bens, valores ou	<p>Proibida, desde 1º/jan/2020, exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

<p>benefícios pela Administração Pública (art. 73, IV e § 10)</p>	<p>autorizados em lei e já em execução orçamentária em 2019, sob pena de cassação do registro da candidatura do beneficiário ou de seu diploma, caso eleito.</p> <p>OBS.1: o Ministério Público poderá acompanhar a execução dos programas em andamento.</p> <p>OBS.2: é vedado o uso promocional dos programas eventualmente em andamento em favor de candidato, partido ou coligação.</p> <p>OBS.3: a vedação alcança a doação de bens apreendidos no exercício do poder de polícia ambiental (Resolução TSE n.º 23.291/2010).</p> <p>OBS.4: a vedação alcança a doação de bens considerados inservíveis pela Administração (Parecer n.º 8.282 - Procuradoria da ALRS).</p>
<p>Execução de programas sociais por entidade vinculada a candidato ou por ele mantida (art. 73, § 11)</p>	<p>Proibida, a partir de 1º/jan/2020, sob pena de cassação do registro da candidatura do beneficiário ou de seu diploma, caso eleito.</p>
<p>Pena para o descumprimento das condutas acima relacionadas (art. 73, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º)</p>	<p>Suspensão imediata da conduta vedada e punição do responsável e do candidato, partido ou coligação beneficiários com multa de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,⁵⁰ a R\$ 106.410,⁰⁰), bem como exclusão dos partidos por elas beneficiados da distribuição dos recursos do Fundo Partidário resultantes dessas multas.</p> <p>OBS.1: o valor dessas multas será duplicado a cada reincidência.</p> <p>OBS.2: as condutas acima relacionadas caracterizam atos de improbidade administrativa, sujeitos à pena de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (de 3 a 5 anos), pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por três anos (art. 12, III, Lei n.º 8.429/92).</p> <p>OBS.3: a pena de perda do registro ou do diploma não é automática; se a pena de multa mostrar-se proporcional à gravidade da conduta praticada, não se aplica a pena de cassação (Ag.Inst. n.º 5.343-RJ/2004 - TSE)</p>
<p>Emprego de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem</p>	<p>A inobservância do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal configura abuso de autoridade e sujeita o responsável ao cancelamento do registro da candidatura ou</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

promoção pessoal de autoridades na publicidade da Administração Pública (art. 74)	do diploma, caso eleito. OBS.: no período eleitoral, é vedada a utilização de <i>slogans</i> , símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado (e, por extensão, na Lei Orgânica do Município) (Ag.Inst. n.º 1.263-AP/1998 - TSE).
Pagamento de <i>shows</i> pelo Poder Público em inaugurações (art. 75; Emenda n.º 107/2020, art. 1º, § 2º)	Proibido, a partir de 15/ago/2020 , sob pena de cassação do registro da candidatura do beneficiário ou de seu diploma, caso eleito.
Comparecimento em inaugurações de obras públicas (art. 77; Emenda n.º 107/2020, art. 1º, § 2º)	Proibido, para qualquer candidato - ainda que à reeleição -, a partir de 15/ago/2020 , sob pena de cassação do registro da candidatura ou de seu diploma. OBS.: " <i>É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade.</i> " (RESPE n.º 19.404-RS/2001 - TSE). Mais recentemente, essa interpretação foi abrandada, à luz do princípio da proporcionalidade: " <i>A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei n.º 9.504/94.</i> " (Ag.Reg.REspE n.º 178.190-RO/2013 - TSE)

**CONDUTAS ADICIONAIS VEDADAS AOS AGENTES
PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL: LEI
COMPLEMENTAR n.º 101, de 4/5/2000
(Lei de Responsabilidade Fiscal)**

Aumento de despesa com pessoal municipal (art. 21, <i>caput</i> , II e IV, "a")	Ato nulo de pleno direito, quando praticado no período de 5/jul a 31/dez/2020 . OBS.1: Segundo o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, caracterizam-se como tais os atos de: a) concessão de qualquer vantagem; b) aumento de remuneração; c) criação de cargos, empregos e funções; d) alteração de estrutura de carreiras; e) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.
--	--



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	OBS.2: trata-se dos atos de responsabilidade do Prefeito e dos membros da Mesa da Câmara Municipal. OBS.3: considera-se despesa de pessoal o valor dos contratos de terceirização de mão-de-obra (art. 18, § 1º).
Recebimento de transferências voluntárias e obtenção de garantias da União ou do Estado, bem como contratação de operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita (arts. 23, §§ 3º e 4º; e 31, § 1º, I)	Proibido, desde 1º/mai/2020 , se a despesa total com pessoal exceder o limite de 6%, para o Poder Legislativo, e de 54%, para o Poder Executivo, calculados sobre a receita corrente líquida do Município. OBS.: é facultada a contratação de operação de crédito destinada ao refinanciamento da dívida mobiliária ou à redução das despesas com pessoal (ex.: plano de incentivo à demissão voluntária).
Contratação de operação de crédito por antecipação de receita (art. 38, IV, "b")	Proibida, desde 1º/jan/2020 .
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente até o fim do mandato (art. 42)	Proibido, desde 1º/mai/2020 . OBS.: excetua-se da proibição a obrigação de despesa com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa quando da contratação.

CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS:
DECRETO-LEI N.º 2.848, de 7/12/1940
(Código Penal)

Crime de contratação de operação de crédito (art. 359-A, § único, I)	Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito no último ano do mandato do chefe do Poder Executivo constitui crime, sujeito à pena de reclusão, de um a dois anos.
Crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (art. 359-C)	Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro constitui crime, sujeito à pena de reclusão, de um a quatro anos. OBS.1: não se configura o crime se, quando da contratação, forem reservados e deixados recursos suficientes e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	<p>disponíveis em caixa para o pagamento da obrigação no exercício seguinte.</p> <p>OBS.2: os mandatos executivos em curso iniciaram em 1º/jan/2017 e terminarão em 31/dez/2020; embora a legislatura não coincida com o mandato executivo no plano estadual (art. 49, § 3º, Constituição do Estado) e federal (art. 57, § 4º, CF), a Lei Orgânica de cada Município pode dispor de forma diferente. Ainda assim, para configurar o crime, no âmbito do Poder Legislativo, deve-se tomar o período de 1º/mai a 31/dez/2020 como constituindo os “<i>dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura</i>”, em vista da previsão de pagamento da obrigação “<i>no mesmo exercício financeiro</i>”, o qual coincide com o ano civil (art. 34, Lei n.º 4.320/1964). Assim, embora correspondam a períodos distintos, a <i>legislatura</i> deve ser equiparada ao <i>mandato</i>, para efeito da interpretação do dispositivo.</p>
<p>Crime de aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (art. 359-G)</p>	<p>Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (ou seja, a partir de 5/jul/2020) ou da legislatura (atentar para a data definida na Lei Orgânica do Município) constitui crime, sujeito à pena de reclusão, de um a quatro anos.</p>

Procuradoria, em 11 de agosto de 2020.

Fernando Baptista Bolzoni
Procurador da Assembleia Legislativa

De acordo.

Fernando Guimarães Ferreira



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

Procurador-Geral